RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.021 - RN (2019/0162900-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	ZENAIDE MACEDO SENA
ADVOGADO	:	GLAUTER SENA DE MEDEIROS - RN010722
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **Zenaide Macedo Sena** contra o acórdão, às fls. 97/109, proferido pela maioria do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e resumido pela seguinte ementa:

> *ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS DE PROFESSOR EM EDUCAÇÃO ESPECIAL - INTÉRPRETE E TRADUTOR DE LIBRAS. IMPOSSIBILIDADE. CARGO QUE NÃO COMPÕE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL (LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 322/2006). DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES.* (fl. 97).

Nas razões recursais, fls. 124/130, apresentadas para justificar a interposição do recurso ordinário, a recorrente alega violação a direito líquido e certo à nomeação, pois *"dúvidas inexistem quanto à classificação da impetrante dentro do número de vagas para provimento imediato no cargo para o qual prestou concurso"* (fl. 129).

Aduz, em síntese, que *"o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas, a reforma da decisão recorrida é medida que se impõe"* (fl. 129).

Requer, assim, o provimento do recurso, para que seja nomeada para o

Cargo de Professor em Educação Especial – Intérprete e Tradutor de LIBRAS.

O Estado do Rio Grande do Norte não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl. 134.

O Ministério Público Federal teve vista dos autos (fls. 143/148).

Representação regular (fl. 5).

O benefício da assistência judicial gratuita foi requerido perante a Corte de origem (fl. 41).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Em que pese a irresignação da recorrente, não lhe assiste razão.

Em obra conjunta, Eduardo CAMBI, Rogéria DOTTI, Paulo Eduardo d'Arce PINHEIRO, Sandro Gilbert MARTINS e Sandro Marcelo KOZIKOSKI ensinam que, *"por força do princípio da dialeticidade, exige-se que o recorrente apresente os motivos específicos de seu inconformismo, declinando os fundamentos que demandam a anulação, reforma ou integração da decisão recorrida"*, razão pela qual, segundo os mesmos doutrinadores, *"há um ônus intrínseco a ser observado pelo recorrente, qual seja: a impugnação dos fundamentos da decisão judicial, sob pena de não conhecimento do recurso"* (*Curso de processo civil completo*. São Paulo: RT, 2017, p. 1470).

Também a consolidada jurisprudência do STJ assinala que, *"pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido"* (**AgInt no RMS 58.200/BA**, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 1ª Turma, DJe 28/11/2018).

No caso ora examinado, a recorrente **não** logrou se desvencilhar de tal encargo, como a seguir se demonstrará.

O acórdão recorrido se erigiu, essencialmente, sobre única premissa: a inexistência do cargo de Professor de Educação Especial – Intérprete/Tradutor de Libras na

estrutura organizacional do Estado, por ausência de previsão legal, impede a nomeação da Impetrante.

Todavia, como já relatado, na hipótese destes autos, não cuidou a recorrente de impugnar, de forma específica, o único fundamento do acórdão questionado, limitando-se a alegar que *"o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas, a reforma da decisão recorrida é medida que se impõe"* (fl. 129).

Nesse contexto, bem se vê o divórcio entre o fundamento do aresto combatido e a linha argumentativa veiculada pela peça recursal.

A propósito:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO PROFISSIONAL. BACHARELADO EM DIREITO. PREVISÃO APENAS EM REGRAMENTO EDITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO ESTABELECIDO EM PRECEDENTE. REPERCUSSÃO GERAL. RE 600.855/RS. RAZÕES RECURSAIS. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE.*
> *1. Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi", pena de inobservância do ônus da dialeticidade.*
> *2. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no RMS 56.965/RJ**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/10/2018)

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.*
> *1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões*

> *publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).*
> *2. Pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido. 3.*
> *Incidem as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, sendo considerada deficiente a fundamentação do recurso.*
> *4. Agravo desprovido.*
> (**AgInt no RMS 58.200/BA**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/11/2018)

Em suma, não houve combate específico ao fundamento do acórdão recorrido, e essa irregularidade formal, violadora do princípio da dialeticidade, impede, só por si, o conhecimento do recurso ordinário.

ANTE O EXPOSTO, e com fundamento nos arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, "a", do RISTJ, **não conheço** do presente recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro **SÉRGIO KUKINA**
Relator